LEI Nº 5.051, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2008.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE GUARDA-VOLUMES NOS ESTABELECIMENTOS QUE POSSUEM PORTA DE SEGURANÇA COM DETECTOR DE METAIS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As instituições financeiras, órgãos públicos ou empresas que possuírem entradas dotadas de porta de segurança com detector de metais ficam condicionadas a instalar guarda-volumes, sendo o uso facultativo ao cliente.

Parágrafo único – Optando o cliente por não utilizar os guarda-volumes, deverá se submeter às normas de segurança das instituições descritas no "caput" deste artigo.

Art. 2º A instalação do guarda-volumes deverá ser efetuada em local anterior e próximo à porta de segurança de modo a permitir que os usuários possam deixar seus pertences antes de passar pela porta com detector de metais.

§ 1º O guarda-volumes deverá conter chave que possibilite aos usuários trancar seus pertences, ficando este na posse da chave até o término de sua estada no local. Caso não haja esta possibilidade, o estabelecimento deverá disponibilizar um funcionário para ficar responsável pelos pertences dos clientes.

§ 2º O número de guarda-volumes disponíveis deve ser igual ao número médio de atendimento, por hora, do estabelecimento.

Art. 3º O uso do guarda-volumes é individual e intransferível, sendo de inteira responsabilidade do usuário zelar pela chave em seu poder.

Art. 4º Caso o estabelecimento disponibilize um funcionário para ficar na posse dos pertences dos clientes, ficará o estabelecimento responsável pela guarda e integridade dos objetos deixados sob sua custodia, ressarcindo os usuários em caso de desvio ou dano.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, no caso da primeira autuação, ficando o estabelecimento notificado para que efetue a regularização da pendência no prazo de 30 (trinta) dias;

II – multa no valor de 500 UFM's (quinhentas Unidades Fiscais do Município) pelo descumprimento da medida, salvo no caso de advertência, especificado no inciso I do "caput" deste artigo;

III – o não cumprimento da obrigação, após decorrido o prazo previsto no inciso I, sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 5 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município), por dia de atraso.

Parágrafo único. Em caso de reincidência na pena de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, esta será acrescida do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), sucessiva e cumulativamente.

Art. 6º A fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei ficarão a cargo da Guarda Municipal ou de fiscais designados pelo Poder Executivo.

Anderson Coelho Pereira
Procurador Municipal

Art. 7º Os valores apurados sob o título de multa serão aplicados em conta específica do Município, visando assegurar a defesa e o fortalecimento das garantias e dos direitos do consumidor.

Art. 8º As empresas mencionadas no art. 1º desta lei têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 12 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2008.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

Dr. ANDERSON COELHO PEREIRA
Procurador Municipal